



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.098 - RJ (2014/0033935-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIX COMPUTER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a análise da controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.098 - RJ (2014/0033935-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)**
: **RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FIX COMPUTER INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **RENÊ ENTRIEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante, sustenta que há necessidade de produção de prova pericial atuarial por entender que tal prova é de máxima relevância para demonstrar que não são abusivos os reajustes questionados pela agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do apelo pela Turma.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.098 - RJ (2014/0033935-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a análise da controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, a parte agravante apenas reitera as razões já expendidas no recurso especial quanto à necessidade de produção de prova pericial atuarial para fins de comprovação da inexistência de abusividade do reajuste pecuniário que aplicou. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, expressos nos seguintes termos:

"Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I - Produção de provas

Aponta a recorrente violação do art. 333, II, do CPC, argumentando que há necessidade da produção da prova pericial atuarial para comprovação da inexistência de abusividade do reajuste pecuniário aplicado, o qual não impõe ao consumidor desvantagem exagerada.

Ao analisar a demanda, o Tribunal local concluiu que o deferimento de produção de prova atuarial era desnecessária, pois a matéria discutida nos autos é 'exclusivamente de direito'. Confira-se trecho do acórdão:

'Da leitura da petição do Agravo Interno verifica-se que não trouxe o Agravante qualquer razão que justifique o deferimento da prova atuarial, eis que esta se apresenta desnecessária para análise do mérito da questão, por ser a matéria exclusivamente de direito.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A aplicação da Súmula n. 7 do STJ deve ser ratificada, pois, para aferir se, no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, há necessidade de produção de prova atuarial a fim de comprovar a inexistência de abusividade do reajuste pecuniário aplicado pela agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme já dito na decisão agravada.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não apresentou nenhuma razão que justificasse o deferimento do pedido de produção de prova pericial atuarial e que tal prova era desnecessária ao exame de mérito da lide já que a matéria discutida era unicamente de direito.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033935-6

AgRg no
AREsp 477.098 / RJ

Números Origem: 201424550125 2469332520128190001 380168252011 436755720138190000
8080273183533 9002513139350

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIX COMPUTER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIX COMPUTER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENÊ ENTRIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.